

Estudo do Veto nº 28/2020

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei nº 1.079 de 2020

1 dispositivo vetado

VETO PARCIAL APOSTO POR “CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO”

Autoria do projeto:

- Deputado Denis Bezerra (PSB/CE)

Relatoria no Senado

- Senador Dário Berger (MDB/SC): Parecer de Plenário em substituição às Comissões

Relatoria na Câmara

- Deputado Moses Rodrigues (MDB/CE): Parecer de Plenário em substituição às Comissões

Ementa do projeto de lei vetado:

“Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para suspender temporariamente as obrigações financeiras dos estudantes beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) durante o período de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”.

Assunto do Veto:

Concessão do Fies em complementariedade

Estudo do Veto nº 28/2020

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
28.20.001 § 2º do [art. 15-D da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001]IMPdSC1], com a redação dada pelo art. 1º do projeto § 2º A concessão da modalidade do Fies prevista no caput deste artigo poderá ser efetuada em complementariedade à modalidade prevista no Capítulo I desta Lei.	Concessão do Fies em complementariedade	<p>Origem: Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Moses Rodrigues.</p> <p>Justificativa: “Acolhemos, também, com as devidas adaptações de redação e tornando a regra permanente (não restrita apenas à calamidade pública decretada), a ideia constante no art. 2º do Projeto de Lei nº 2.100, de 2020, dos Senhores Deputados Gastão Vieira e Acácio Favacho, no sentido de permitir, sem a limitação ‘ao rol de cursos definido pelo CG-Fies’ (hoje vigente no texto da Lei do Fies), que o P-Fies possa complementar a parte não financiada pelo Fundo Fies (15-D, § 2º)”. (<u>Parecer</u>)</p>	"A propositura legislativa, ao estabelecer que a concessão da modalidade de financiamento a estudantes em cursos superiores não gratuitos, com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, poderá ser efetuada em complementariedade à modalidade prevista no Capítulo I da Lei nº 10.260, de 2001, está em descompasso com as atuais diretrizes delineadas para o Novo Fies, além de estimular o inadimplemento dos beneficiários do programa. Assim, no sentido de preservar o desenho do FIES, recentemente aperfeiçoado e com constante avaliação pelo Poder Executivo é imposto o voto."